



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à CCJ e à CAS.

Em 20/10/99
Stámar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 833 /99
 (Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Altera a Lei nº 566, de 14 de outubro
 de 1993, que "Concede transporte gratuito às
 pessoas portadoras de deficiência física,
 sensorial ou mental e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993, passa a vigorar
 com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurada a gratuidade no uso dos transportes
 coletivos do Distrito Federal ao portador, em grau acentuado de
 deficiência física, mental ou sensorial, com renda mensal de até
 seis salários mínimos, e ao respectivo acompanhante, quando
 comprovadamente necessário.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O benefício previsto neste artigo estende-se ao porta-
 dor de deficiência, maior de vinte um anos de idade, que não pos-
 sua renda própria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 556, de 14.10.99, regulamentada pelo Decreto nº 20.566, de
 13.9.99, criou importante benefício para as pessoas portadores de deficiência fisi-
 ca, mental ou sensorial cuja renda seja de até três salários mínimos.

Protocolo Legislativo
 PL n.º 833/1999
 Fls. n.º 01 RITA



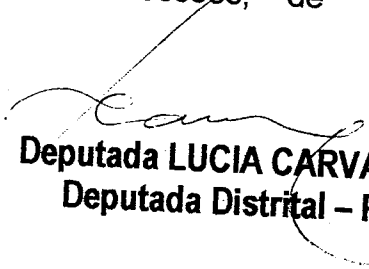
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Faz-se necessário agora rever esse critério de três salários mínimos e ampliá-los para até seis, já que esse tem sido o referencial para pessoas de baixa renda, como é o caso dos beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial da Caixa Econômica Federal, que conta agora com benefícios fiscais aprovados por esta Casa.

É necessário também que o benefício seja estendido àqueles portadores de deficiência que não tenham renda. Se quem tem renda de um a três salários mínimos recebe o benefício, nada mais justo do que possibilitar que aqueles sem renda também possam usufruir do transporte gratuito.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovar a presente medida.

Sala das Sessões, de _____ de 1999.


Deputada LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

Protocolo Legislativo
PL n.º 833/1999
Fls. n.º 02 R 17A

LEI Nº 557 DE 11 DE OUTUBRO DE 1993

Altera o Anexo à Lei nº 426, de 06 de abril de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam excluídos do Anexo à Lei nº 426, de 06 de abril de 1993, os requisitos estabelecidos para o provimento dos cargos em comissão de que trata o referido Anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1993,
105ª da República e 34ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 558 DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzeiros reais).

LEI Nº 559 DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais).

LEI Nº 560 DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR\$ 1.400.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros reais).

Protocolo Legislativo
PL n.º 833/1993
Fls. n.º 03 RITA

LEI Nº 561, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial até o limite de CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros reais).

LEI Nº 562, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil cruzeiros reais).

LEI Nº 563, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros reais).

LEI Nº 564, DE 11 DE OUTUBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de CR\$ 17.500.000,00 (dezessepte milhões e quinhentos mil cruzeiros reais).

LEI Nº 565, DE 13 DE OUTUBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de CR\$ 7.970.000,00 (sete milhões novecentos e setenta mil cruzeiros reais).

LEI Nº 566, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993.

Concede transporte gratuito as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos dos DF aos portadores, em grau acentuado de deficiência físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, considera-se grau acentuado de deficiências físicas, mental e sensorial:

I - Portador de deficiência da visão:

a) cego: aquele que possui acuidade entre 6/60 ou menor, no melhor olho com a correção apropriada; ou limitação tal no campo da visão, que o maior diâmetro do campo visual subtende distância angular não superior a 20 graus;

b) visão subnormal: aquele que possui acuidade entre 6/20 e 6/60 no melhor olho, após correção máxima;

II - Portador de deficiência auditiva: aquele que possui perda neurossensorial bilateral igual a 70 decibéis ou maior;

III - Portador de deficiência física: aquele que possui atrofia, ausência de membro ou seqüela que impeçam ou dificultem os movimentos dos membros superiores, inferiores ou tronco;

IV - Portador de deficiência mental: aquele que apresenta defasagem em seu desenvolvimento mental, ainda que seja capaz de apresentar satisfatória adaptação social através de atuação independente na comunidade e de obter adequação ocupacional.

§ 2º - Para usufruir da gratuidade de que trata esta Lei, os beneficiários deverão portar carteira de identificação fornecida pelo Governo do Distrito Federal.

§ 3º - Os acompanhantes dos deficientes a que se refere este artigo somente poderão se valer do benefício da gratuidade quando estiverem assistindo àqueles.

anos, e aos menores carentes que comprovadamente contribuam para a renda das respectivas famílias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações da Secretaria do Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 567, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993.

Reserva assentos nos veículos que operam nos Transportes Coletivos do Distrito Federal para pessoas portadoras de deficiência.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam reservados, nos Transportes Coletivos do Distrito Federal, os quatro assentos mais próximos da porta de saída do veículo de passagem para serem ocupados por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os locais deverão ser sinalizados com placas de enunciado e o número da Lei.

§ 2º - Os assentos a que se refere esta Lei poderão ser ocupados por outros passageiros desde que não se encontrem no veículo aqueles citados no "caput" deste artigo.

SUMÁRIO

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO	PÁGINA
VICE-GOVERNADORIA	1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2
SECRETARIA DE FAZENDA	3
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	6
SECRETARIA DE OBRAS	6
SECRETARIA DE TRANSPORTES	7
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	7
SECRETARIA DE CULTURA	7
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL	7
SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA	7
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	8
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	8

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO	8
VICE-GOVERNADORIA	9
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	9
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	9
SECRETARIA DE SAÚDE	11
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	21
SECRETARIA DE OBRAS	21
SECRETARIA DE TRANSPORTES	22
SECRETARIA DE AGRICULTURA	22
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	22
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	23
SECRETARIA DE CULTURA	23
SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA	23
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	23

SEÇÃO III

ATOS DO PODER EXECUTIVO	25
VICE-GOVERNADORIA	25
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	25
SECRETARIA DE FAZENDA	25
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	25
SECRETARIA DE SAÚDE	26
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	30
SECRETARIA DE OBRAS	30
SECRETARIA DE TRANSPORTES	30
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	32
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	32
SECRETARIA DE CULTURA	32
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL	34
SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA	35
SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	35
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	35
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	36
INDICIAIS	36
INDICE	36

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 20.566, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999

Regulamenta a concessão do Benefício de que trata a Lei nº 566 de 14 de outubro de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos, pelo serviço convencional e alternativo do Distrito Federal, às pessoas portadoras de deficiências físicas, sensoriais ou mentais em grau acentuado, com renda de até 03 (três) salários mínimos e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários.

§ 1º - Considera-se grau acentuado de deficiência física, mental ou sensorial, para fins de concessão do benefício, o estabelecido na Lei 566/93, bem como em legislação específica.

§ 2º - No caso da pessoa portadora de deficiência não dispor de renda própria de até 03 (três) salários mínimos, será aferida, a renda familiar, que não poderá ultrapassar a 03 (três) salários mínimos, per capita.

§ 3º - A aferição de renda familiar per capita será realizada por profissionais Assistentes Sociais da rede pública do Distrito Federal ou de entidades não governamentais, credenciadas na Secretaria da Criança e Assistência Social, para fins deste benefício.

§ 4º - A avaliação médica do candidato será realizada por profissionais das Unidades do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal - SUS, especialistas nas deficiências estabelecidas pela Lei nº 566/93.

§ 5º - A avaliação psicológica será realizada por profissionais da rede pública do Distrito Federal ou de entidades não governamentais credenciadas junto a Secretaria da Criança e Assistência Social, para fins deste benefício.

§ 6º - Fica autorizada a emissão de avaliação médica, psicológica e aferição de renda familiar per capita também, por profissionais da Fundação das Pioneiras Sociais - Hospital do Aparelho Locomotor - Sarah Kubitschek.

Art. 2º - O benefício previsto neste Decreto será efetivado mediante expedição da Carteira Passe Livre Especial, própria do beneficiário.

Parágrafo Único - A Carteira Passe Livre Especial terá prazo de validade determinado de 02 (dois) anos, renovável desde que mantidas as condições e critérios do presente beneficiário e mediante verificação da Secretaria da Criança e Assistência Social.

Art. 3º - No ato do recebimento da Carteira o beneficiário ou seu representante legal assinará Termo de Compromisso atestando pleno conhecimento de seus direitos e deveres no uso do Passe Livre Especial.

Art. 4º - Outros documentos poderão ser exigidos para inscrição e seleção do candidato.

Art. 5º - No caso de extravio ou furto da Carteira o beneficiário deverá providenciar a Ocorrência Policial junto às Unidades da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para fins de garantia do próprio beneficiário e para o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos responsáveis.

Art. 6º - Constituem motivos para o cancelamento do benefício:

- I - falecimento do beneficiário;
- II - mudança de domicílio para fora do Distrito Federal;
- III - alteração da renda, quando esta ultrapassar os limites estabelecidos neste Decreto;
- IV - alteração do diagnóstico;

Protocolo Legislativo

PL n.º 833/1999

14/09/99

Art. 7º - Fica vedada acumulação deste benefício com outro de mesma finalidade, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 8º - Para cumprimento do previsto na Lei nº 566/93 e neste Decreto, deverão ser procedidos o recadastramento e a avaliação permanente dos procedimentos e dos beneficiários, bem como a emissão de novo modelo de Carteira, com base nos critérios estabelecidos, mediante a constituição de uma Comissão Permanente composta de representantes das Secretarias de Transporte - DMTU, Criança e Assistência Social, Educação, Saúde e Governo - CORDE, do Distrito Federal.

Art. 9º - Ficam as Secretarias da Criança e Assistência Social e de Transportes autorizadas a expedir Portarias Conjuntas, regulamentando todos os atos necessários para a concessão do benefício previsto neste Decreto.

Art. 10º - As despesas de que trata o benefício deste Decreto, correrão à conta das dotações da Secretaria da Criança e Assistência Social.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 13 de setembro de 1999
111ª da República e 40ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

VICE-GOVERNADORIA

**SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS
ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 9 DE SETEMBRO DE 1999

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA-RA-I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XLVI, do artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Manter as mesmas competências aprovadas pelo Decreto nº 16.246, de 29.12.94, das unidades orgânicas do Núcleo da Circunscrição Administrativa da Vila Planalto, cuja denominação foi modificada para Subadministração Regional da Vila Planalto, conforme Lei nº 2.384, de 20 de maio de 1999, bem como o Decreto nº 20.469, de 02 de agosto de 1999.

A unidade orgânica de direção setorializada Subadministração Regional da Vila Planalto, compete as atribuições do antigo Núcleo de Circunscrição Administrativa da Vila Planalto e a unidade orgânica executiva Seção de Licenciamento e Fiscalização compete as atribuições do antigo Serviço de Licenciamento e Fiscalização e do antigo Serviço de Aprovação de Projetos.

HERMAN TED BARBOSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 185, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999

ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA/RA-I, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, inciso XLIII, e conforme determina o Decreto nº 596, de 08 de março de 1967 bem como o Decreto nº 7.667, de 02 de setembro de 1983, regulamentado pela Portaria nº 001/84, de 11 de janeiro de 1984, torna público que apreendeu os materiais abaixo discriminados que encontram-se no depósito desta RA, devendo os proprietários, no prazo de 30 (trinta) dias apresentarem os documentos fiscais para sua retirada, após o que serão considerados abandonados.

Relação dos bens apreendidos pela Administração da Rodovia Abril/99

TERMO Nº	DATA/HORA	LOCAL	NOME	QUANT.	MEI
8867	26/04 16:22	Rodoviária	Não fornecido	04	Másc
				05	p/c
				18	Másc
				11	Fon
				03	Des
				02	Tra
				05	Gam
				03	Eli
				32	pill
				04	Tam
				04	Cad
				177	Pac
				10	desc
				24	Pilh
12	Bate				
13	Apar				
01	Esc				
03	Tes				
17	Est				
09	Rel				
06	Calc				
06	Gile				
06	Isqu				
8768	07/04 11:48	Rodoviária	Antônio Gomes	86	Par
				06	Par
				04	Cint
				21	Est
				36	Cint
				01	Guar
8772	07/04	Rodoviária	Não fornecido	09	Pacot
				02	Ovos
				47	Escov
				04	Relóg
				03	Escov
				51	Cerve
				01	Carri

HERMAN TED BARBOSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 186, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999

ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA/RA-I, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.246 de 29 de dezembro de 1994, inciso XLIII, e conforme determina o Decreto nº 596, de 08 de março de 1967 bem como o Decreto nº 7.667, de 02 de setembro de 1983, regulamentado pela Portaria nº 001/84, de 11 de janeiro de 1984, torna público que apreendeu os materiais abaixo discriminados que encontram-se no depósito desta RA, devendo os proprietários, no prazo de 30 (trinta) dias apresentarem os documentos fiscais para sua retirada, após o que serão considerados abandonados.

Relação dos bens apreendidos pela Administração da Rodovia Abril/99

TERMO Nº	DATA/HORA	LOCAL	NOME	QUANT.	MEI
8809	09/04 18:00	Rodoviária	Não fornecido	07	Fone de
				08	Cadead
				13	Aparad
				02	Cadead
				25	Isqueir
				20	Relógic
				07	Calcula
				02	Transfo
				10	Escova
				10	Tesoura
				02	Alicate
				03	Pact.ap
					barba

**DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF.

Telefones: (061) 225-7803 - 316-4137 - 213-6312

Editoração e impressão: IMPRENSA NACIONAL

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Chefe da Divisão de Divulgação

Protocolo Legislativo

PL n.º 8331/1999

Fl. - 0000000000